



ANEXO I

GLOSSÁRIO

PARTE B

Urbanismo

B.1 – Edificação e Urbanização

- a) Alinhamento: linha que define a implantação do edifício ou vedações, pressupondo afastamento a eixo de vias ou a edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda aos limites do prédio;
- b) Anexo: qualquer edificação destinada a uso complementar da edificação principal e separada deste, como por exemplo, garagens e arrumos, desde que localizada no interior de um lote/parcela e que não constitua fração autónoma;
- c) Área bruta de construção: a soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes, incluindo escadas, caixas de elevadores e alpendres, e excluindo galerias comerciais, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação em contacto com espaço público, sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos, varandas desde que não envidraçadas e platibandas com a largura até 1,5 m, áreas destinadas a estacionamento, serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios e arrecadações de apoio às diversas unidades de utilização do edifício;
- d) Área de implantação: área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, na sua intersecção com o plano do solo, ou da projecção no solo no caso de corpos balançados fechados, medida em metros quadrados;
- e) Cota de Soleira: cota de nível de soleira da porta da entrada principal do edifício ou parte distinta do edifício, quando dotados de acesso independente a partir do exterior;
- f) Elementos arquitetónicos balançados: os elementos que, solidarizados ou não com a estrutura resistente do edifício, têm a sua projecção horizontal fora dos limites da intersecção do edifício com o solo, ou sobre o espaço público, tais como varandas, varandins, sacadas, empenas, platibandas e alpendres.
- g) Elementos dissonantes: elementos estranhos à linguagem global do edifício ou do conjunto urbano em que se insere, nomeadamente as caixilharias, revestimentos de fachadas,



coberturas, toldos, montras, varandas, elementos decorativos ou outros que se evidenciem por características negativas, falta de qualidade ou de integração;

h) Estrutura da fachada: Conjunto de elementos singulares que compõem a fachada, tal como os vãos, cornijas, varandas e outros elementos de relevância arquitetónica;

i) Forma das fachadas: conjunto de elementos que constituem a estrutura da fachada;

j) Forma das coberturas: É a configuração da cobertura inclinada ou plana;

k) Lote: área de terreno destinada a edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;

l) População do aglomerado urbano: número de habitantes residentes na freguesia em que se situa a operação de loteamento, de acordo com o censo mais recente;

m) Projeto de execução: conjunto de peças escritas e desenhadas, coordenado pelo autor do projeto, de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes, de forma a facultar os elementos necessários à boa execução dos trabalhos e composto pelas seguintes peças: memória descritiva e justificativa, cálculos relativos às diferentes partes da obra, medições, orçamentos, pormenorização e condições técnicas, gerais e especiais do caderno de encargos;

n) Legalização: o procedimento destinado à regularização legal e regulamentar de operações urbanísticas executadas sem a adoção do procedimento legal de controlo prévio a que se encontravam adstritas;

o) Fase de acabamentos:

i) Para efeitos do disposto no n.º 4, do art.º 53.º do RJUE considera-se fase de acabamentos, o estado da obra quando faltam executar, designadamente, os trabalhos relativos aos arranjos exteriores e mobiliário urbano, camada de desgaste nos arruamentos, sinalização vertical e horizontal, revestimento de passeios, estacionamento e equipamentos de infraestruturas de rede;

ii) Para efeitos do disposto no n.º 6, do art.º 58.º do RJUE, considera-se fase de acabamentos, o estado da obra quando faltam executar, designadamente os trabalhos de revestimento interior e exterior, instalação de redes prediais de água, esgotos, eletricidade, telecomunicações, instalações mecânicas, equipamentos sanitários, mobiliários fixos, colocação de serralharia, arranjo e plantação de logradouros e limpezas;

p) Unidade de utilização: edificação ou partes de edificação funcionalmente autónomas;

q) Equipamento lúdico ou de lazer: equipamento não coberto, associado ao edifício principal destinado à utilização privativa para recreio e práticas de atividades lúdicas ou desportivas



(jogos, divertimentos e passatempos) e que não seja utilizado com fins comerciais ou de prestação de serviços, com exclusão de piscinas;

r) Estufa de jardim: construção com estrutura ligeira, que não implique obras de alvenaria, sem recurso a fundações permanentes destinada exclusivamente ao cultivo e resguardo de plantas;

s) Via de circulação: espaço canal destinado à circulação rodoviária ou pedonal, integrando-se o arruamento quando caracterizado por uma área impermeabilizada, perfil transversal homogéneo e rede de infraestruturas.

2 – Em tudo o que estiver omissa, adotam-se as definições constantes no RJUE, no disposto no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio na sua atual redação, nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis e na restante legislação e regulamentação em vigor.

PARTE D

Gestão do Espaço Público

D.1 – Circulação e estacionamento

a) Parque de estacionamento: local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;

b) Veículo abandonado:

i) Aquele cujo proprietário tenha assinado declaração expressa nesse sentido;

ii) Aquele que não tenha sido reclamado pelo proprietário dentro do prazo de 30 ou 45 dias, consoante o estado de deterioração do veículo, de acordo com o estabelecido nos números 1 e 2 do Artigo D-1/9º;

c) Veículo em fim de vida (VfV): veículo que constitui um resíduo de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer e ou que constitui um resíduo nos termos da legislação em vigor;

e) Zona de estacionamento: local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

D.3 – Publicidade e propaganda política e eleitoral

a) Identificação: toda a ação destinada a difundir entre o público a informação da existência de uma atividade no próprio local onde a mesma é desenvolvida, ou que tenha como objetivo indicar o acesso por sinalização direcional, abrangendo nomeadamente:



- i) As mensagens indicativas da denominação de pessoas singulares ou coletivas e da respetiva atividade, bem como os logótipos ou marcas comerciais que correspondam ao único produto objeto da mesma;
- ii) As bandeiras, brasões, escudos e demais símbolos, representativos de países, estados, organismos públicos, partidos políticos, centros culturais e religiosos, clubes desportivos e entidades semelhantes;
- b) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita por entidades públicas ou privadas no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, com o objetivo de promover, direta ou indiretamente, a comercialização e/ou alienação de quaisquer bens, serviços, ideias, princípios ou iniciativas;
- c) Atividade publicitária: conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações;
- d) Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente: letreiros, chapas, tabuletas, pictogramas, toldos, sanefas, bandeirolas, bandeiras, pendões, lonas, painéis, MUPIS, cartazes, veículos e outros;
- e) Propaganda política: atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- f) Propaganda eleitoral: toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja a atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou dos de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade;
- g) Cobertura: conjunto de elementos de remate superior e encerramento do volume edificado;
- h) Fachada: o paramento vertical de um edifício, com todos os elementos arquitetónicos que o constituem, dividindo-se nos seguintes termos:
- i) Rés-do-Chão: é a parte correspondente ao piso que tem contato direto com a cota de pavimento do espaço público adjacente, bem como aos pisos subterrâneos que, devido ao desnível da via pública ou do terreno, possam ficar a descoberto. Nos rés-do-chão com arcadas, considera-se rés-do-chão o espaço definido pela galeria, incluindo o respetivo teto e a fachada;
- ii) Pisos superiores: pisos situados sobre o rés-do-chão, bem como os pisos de sobreloja que não se encontrem no interior de galerias, e sótãos;



iii) Coroamento de uma fachada: plano vertical formado pelo limite superior dos últimos vãos e a cota máxima do seu plano principal;

l) Vão: elemento que liga o exterior ao interior de um edifício, normalmente preenchido por uma caixilharia constituída por estrutura reticulada rígida e por material transparente, translúcido ou mesmo opaco;

J) Pala: corpo integrante do edifício, balançado e, em regra, perpendicular ao plano da fachada;

K) Empena: paramento vertical de uma edificação, normalmente isento de aberturas, implantado sobre a estrema da respetiva parcela ou lote. As empenas podem ser de dois tipos:

i) Consolidada: quando não colmatável, total ou parcialmente;

ii) Não consolidada: quando não se integre na alínea anterior;

l) Vedação de obra: elementos não permanentes destinados à proteção da obra, evitando a acessibilidade ao interior e acautelando o espaço público;

m) Espaço livre: porção de solo livre de edificação e/ou função urbana específica;

n) Espaço de complemento: porção de solo, livre de edificação ou não, com função urbana definida - singular ou múltipla, permanente ou não – relacionada com o complemento da vida cultural do sítio;

o) Espaços verdes: todos os espaços incluídos em áreas de RAN e REN, estrutura ecológica urbana, jardins e parques públicos ou outras áreas similares, nos termos definidos no Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor;

p) Espaço aéreo: todo o espaço na vertical do contorno perimetral da propriedade, até à altura máxima de capacidade construtiva;

q) Sítio: espaço construído ou não, que, pelas suas características naturais, ambientais, paisagísticas ou históricas, caracteriza, de forma patrimonial, o território onde se implanta.

D.4 – Feiras, mercados e venda ambulante

a) Atividade de comércio a retalho: a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida dentro ou fora de estabelecimentos de comércio, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;



- b) Atividade de comércio a retalho não sedentária: a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;
- c) Feira: o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;
- d) Feirante: a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras que:
- i) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - ii) Fora dos recintos e em locais fixos demarcados pelo Município, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que o Município coloque à sua disposição;
 - iii) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer nos locais fixos demarcados pelo Município, fora dos recintos;
- e) Vendedor ambulante: a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recinto das feiras;
- f) Espaços de venda ambulante: as zonas e locais em que o Município autorize o exercício da venda ambulante;
- g) Recinto de feira: o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;
- h) Espaço de venda em feira: o espaço de terreno na área do recinto cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda, mediante o prévio pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código;
- i) Espaços de venda reservados: os espaços de venda já atribuídos a feirantes à data de entrada em vigor deste Código ou posteriormente atribuídos, após a realização do sorteio a que se refere os Artigos D-4/7º e D-4/8º do presente Código;
- j) Espaços de ocupação ocasional em feira: os lugares destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:



- i) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendem participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
- ii) Vendedores ambulantes;
- iii) Outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos;
- iv) Feirantes legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
- k) Produção local: os produtos agrícolas e agroalimentares, aves e leporídeos, produzidos na área geográfica correspondente ao concelho onde se situa o mercado local de produtores e concelhos limítrofes;*
- l) Produtos transformados: os produtos resultantes de transformação de produtos alimentares de origem agrícola;*
- m) Venda direta: o fornecimento direto pelo produtor primário ao consumidor final dos produtos provenientes da sua própria produção, assim como de produtos agrícolas transformados destinados a serem utilizados como géneros alimentícios, observando os requisitos legais, a existirem.*

*** Redação resultante da alteração do Código Regulamentar do Município de Vila Real – Parte D – Título IV – Capítulo IV – Mercado Municipal, em vigor a partir de 24/05/2018.**

D.5 – Cemitérios

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;





- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossada;
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

PARTE E

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

E.3 – Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pelo Município;
- b) Transporte em táxi: o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

E.5 – Outras atividades sujeitas a licenciamento

- a) Artefacto pirotécnico: qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno;





- b) Balões com mecha acesa: invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio /mecha de material combustível;
- c) Biomassa vegetal: qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- d) Contrafogo: uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação de duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- e) Espaços florestais: terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- f) Época de queima: período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis, que permitem o uso do fogo em condições de segurança;
- g) Espaços rurais: espaços florestais e terrenos agrícolas;
- h) Fogo-de-artifício: artefacto pirotécnico para entretenimento;
- i) Fogo técnico: uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- j) Fogo de supressão: uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- k) Fogo tático: uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- l) Fogo controlado: uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis, executado sob responsabilidade de técnico credenciado;
- m) Fogueira: combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros afins;
- n) Fogueira Tradicional: combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marcam festividades do Natal ou Santos Populares;
- o) Foguetes: artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo;



- p) Período crítico: período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- q) Queima: uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- r) Queimada: uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- s) Recaída incandescente: qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no sol;
- t) Sobrantes de exploração: material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

PARTE F

Disposição de Recursos e Equipamentos Municipais

F.4.1 – Parque Corgo*

Nos termos e para os efeitos do Capítulo IV – Parque Corgo, entende-se por:

- a) “Passeio das margens do Corgo”- o espaço exterior do domínio público municipal. O percurso pedonal é constituído por uma pista destinada aos peões. As áreas adjacentes constituem um espaço verde tratado;
- b) “Galeria ripícola” - a formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo um corredor de copas mais ou menos fechado sobre o curso de água;
- c) “Parques de estacionamento”- os locais, exclusivamente, destinados ao estacionamento de veículos;
- d) “Instalações de apoio”- o edifício constituído por 1 instalação sanitária feminina, 1 instalação sanitária masculina, junto ao parque de merendas do Codessais;
- e) “Parque Corgo” - o espaço exterior do domínio público municipal, integrado na estrutura verde urbana de Vila Real, constituído por áreas de equipamento coletivo de recreio e lazer.

***Redação resultante da 3ª alteração do Código Regulamentar do Município de Vila Real, publicada na II Série do D.R. através do Aviso n.º 12372/2018, em vigor desde 1 de outubro de 2018.**



PARTE G

Apoios Municipais

G.2 – Ação Social

a) Agregado familiar: conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituída pelos cônjuges, ou por quem via maritalmente, e pelos seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 3.º grau de linha colateral, bem como pessoas relativamente às quais, por força da lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

b) Dependente: o elemento do agregado familiar que viva em economia comum, que seja menor ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente estabelecimento de ensino e não tenha rendimentos e/ou que possua qualquer forma de incapacidade permanente;

c) Deficiente: a pessoa com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

d) Rendimento mensal bruto (RMB): o duodécimo do total dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar, à data da candidatura.

Caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, ter-se-á em conta a proporção correspondente ao número de meses a considerar.

Nos casos dos trabalhadores independentes, os rendimentos mensais serão calculados com base na declaração de rendimentos do ano anterior, nos termos do código do IRS, dividido por 12 meses;

e) Indexante dos apoios sociais (IAS): referencial determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais, de acordo com a legislação em vigor;

f) Residência permanente: habitação onde o munícipe ou os membros do agregado familiar residem de forma estável e duradoura e que constitui o respetivo domicílio para todos os efeitos;

g) Doenças crónicas: doenças de longa duração, com aspetos multidimensionais, com evolução gradual dos sintomas e potencialmente incapacitante, que implica gravidade pelas limitações nas possibilidades de tratamento médico e aceitação pelo doente cuja situação clínica tem de ser considerada no contexto da vida familiar, escolar e laboral, que se manifeste particularmente afetado;



h) Rendimento anual líquido: valor correspondente à soma dos rendimentos anuais líquidos auferidos pela pessoa ou, no caso do agregado familiar, por todos os seus membros, durante os últimos doze meses à data da determinação do apoio a conceder;

i) Despesas Variáveis: despesas do agregado onde se incluem:

i) Valor das taxas e impostos devidos (IRS, Segurança Social e outros);

ii) Despesas com primeira habitação (renda ou empréstimo à habitação e ainda despesas de alojamento no caso de estudantes deslocados);

iii) Despesas com respostas sociais;

iv) Despesas de propinas de frequência de ensino superior correspondente ao ano letivo, em que a análise é efetuada (neste último caso o valor anual é dividido por dez meses);

v) Despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado/doença crónica.

vi) Despesas com pagamento de pensão de alimentos;

j) Despesas Fixas: são as despesas com faturas de gás, eletricidade e água, até ao limite máximo de 20,00€ por mês e por elemento do agregado. Em caso de os agregados não terem fornecimento de gás, também se aplica a taxa mínima do gás canalizado por uma questão de equidade;

k) Rendimento mensal *per capita*: A fórmula para o cálculo do rendimento per capita é $(RF - (DV+DF))/N$ sendo que:

DV= despesas variáveis

DF = Despesas Fixas

N = Número de elementos do agregado familiar.

Em situações de famílias monoparentais, unipessoais e com elementos com deficiência ou indivíduos com incapacidade superior a 60% utilizam-se fórmulas de cálculo diferenciadas:

Nas famílias monoparentais e unipessoais, de acordo com a seguinte fórmula $(80\% RF - (Dv+Df))/N$;

Nas famílias com elementos com deficiência ou indivíduos com incapacidade superior a 60%, segundo a seguinte fórmula $(80\% RF - (Dv+Df)) / N + 0.5$.

Nas situações de indivíduos maiores de 18 anos que, não estejam empregados, não frequentem o sistema de ensino/formação, não tenham nenhuma incapacidade e não se encontrem inscritos no centro de emprego, considera-se que os mesmos auferem o Salário Mínimo Nacional, com exceção dos indivíduos com mais de 60 anos, cujo estrato remuneratório não registe descontos há mais de dez anos;

l) Renda mensal: o quantitativo devido mensalmente ao senhorio, pelo uso do fogo para fins habitacionais, referente ao ano civil a que o apoio respeite.



G.2.1. – Apoio ao Arrendamento*

Nos termos e para os efeitos do Capítulo VII (Apoio ao Arrendamento), consideram-se os seguintes conceitos:

a) Agregado familiar: conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituída pelos cônjuges, ou por quem viva maritalmente, e pelos seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 3.º grau de linha colateral, bem como pessoas relativamente às quais, por força da lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

b) Dependente: o elemento do agregado familiar que viva em economia comum, que seja menor ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente estabelecimento de ensino e não tenha rendimentos e/ou que possua qualquer forma de incapacidade permanente;

c) Deficiente: a pessoa com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

d) Rendimento mensal bruto (RMB): o duodécimo do total dos rendimentos anuais íliquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar, à data da candidatura.

Caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, ter-se-á em conta a proporção correspondente ao número de meses a considerar.

Nos casos dos trabalhadores independentes, os rendimentos mensais serão calculados com base na declaração de rendimentos do ano anterior, nos termos do código do IRS, dividido por 12 meses;

e) Indexante dos apoios sociais (IAS): referencial determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais, de acordo com a legislação em vigor;

f) Residência permanente: habitação onde o munícipe ou os membros do agregado familiar residem de forma estável e duradoura e que constitui o respetivo domicílio para todos os efeitos;

g) Doenças crónicas: doenças de longa duração, com aspetos multidimensionais, com evolução gradual dos sintomas e potencialmente incapacitante, que implica gravidade pelas limitações nas possibilidades de tratamento médico e aceitação pelo doente cuja situação clínica tem de ser considerada no contexto da vida familiar, escolar e laboral, que se manifeste particularmente afetado;

h) Rendimento anual líquido: valor correspondente à soma dos rendimentos anuais líquidos auferidos pela pessoa ou, no caso do agregado familiar, por todos os seus membros, durante os últimos doze meses à data da determinação do apoio a conceder;

i) Despesas Variáveis: despesas do agregado onde se incluem:



- i) Valor das taxas e impostos devidos (IRS, Segurança Social e outros);
- ii) Despesas com primeira habitação (renda ou empréstimo à habitação e ainda despesas de alojamento no caso de estudantes deslocados);
- iii) Despesas com respostas sociais;
- iv) Despesas de propinas de frequência de ensino superior correspondente ao ano letivo, em que a análise é efetuada (neste último caso o valor anual é dividido por dez meses);
- v) Despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado/doença crónica.
- vi) Despesas com pagamento de pensão de alimentos;

j) Despesas Fixas: são as despesas com faturas de gás, eletricidade e água, até ao limite máximo total de 20,00€ por mês e por elemento do agregado. Em caso de os agregados não terem fornecimento de gás, também se aplica a taxa mínima do gás canalizado por uma questão de equidade;

k) Rendimento mensal per capita: A fórmula para o cálculo do rendimento per capita é $(RF - (DV+DF))/N$ sendo que:

DV= despesas variáveis

DF = Despesas Fixas

N = Número de elementos do agregado familiar.

Em situações de famílias monoparentais, unipessoais e com elementos com deficiência ou indivíduos com incapacidade superior a 60% utilizam-se fórmulas de cálculo diferenciadas:

Nas famílias monoparentais e unipessoais, de acordo com a seguinte formula $(80\% RF - (Dv+Df))/N$;

Nas famílias com elementos com deficiência ou indivíduos com incapacidade superior a 60%, segundo a seguinte formula $(80\% RF - (Dv+Df)) / N + 0.5$.

Nas situações de indivíduos maiores de 18 anos que, não estejam empregados, não frequentem o sistema de ensino/formação, não tenham nenhuma incapacidade e não se encontrem inscritos no centro de emprego, considera-se que os mesmos auferem o Salário Mínimo Nacional, com exceção dos indivíduos com mais de 60 anos, cujo estrato remuneratório não registe descontos há mais de dez anos;

l) Renda mensal: o quantitativo devido mensalmente ao senhorio, pelo uso do fogo para fins habitacionais, referente ao ano civil a que o apoio respeite.

*** Redação resultante da 3ª alteração do Código Regulamentar do Município de Vila Real, publicada na II Série do D.R. através do Aviso n.º 12372/2018, em vigor desde 1 de outubro de 2018.**



G.2.2. – Fundo de Emergência Social*

Nos termos e para os efeitos do Capítulo VIII (Fundo de Emergência Social), consideram-se os seguintes conceitos:

- a) Agregado familiar — conjunto de pessoas constituído por titular, cônjuge ou pessoa que com ele/a viva em condições análogas às de cônjuges, por parentes ou afins na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais haja obrigação de convivência ou de alimentação e ainda, outras pessoas que com o/a titular vivam em regime de economia comum;
- b) Rendimento — valor do rendimento do agregado familiar, após as deduções das contribuições para a Segurança Social e outros impostos auferido por cada um/a dos/as seus elementos;
- c) Rendimento per capita - valor do rendimento, após o resultado da diferença entre o rendimento mensal líquido e a soma das despesas, dividido pelo número de pessoas que compõem o agregado familiar, calculado com base nos critérios definidos pelo Instituto de Segurança Social para as Equipas Locais de Ação Social, de acordo com o manual de procedimentos para atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual;
- d) Situação de emergência social — agregados familiares com rendimento per capita igual ou inferior ao valor da Pensão Social, definido para cada ano;
- e) Relatório Social — relatório elaborado por técnico/a de intervenção social em que consta obrigatoriamente: identificação dos elementos do núcleo familiar, avaliação da condição socioeconómica, apresentação de um parecer técnico relativo à pertinência do apoio requerido.

****Redação resultante da 3ª alteração do Código Regulamentar do Município de Vila Real, publicada na II Série do D.R. através do Aviso n.º 12372/2018, em vigor desde 1 de outubro de 2018.***